

III. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO 3. A plausibilidade do direito postulado parece inequívoca, tendo em vista que: (i) os fatos alegados são notórios, estando a carta de anuência acostada aos autos; (ii) o entendimento anterior do TSE de que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela a Emenda Constitucional nº 111/2021; (iii) de fato, a referida emenda incluiu um § 6º ao art. 17 da Constituição, passando a prever que a anuência do partido com a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato. IV. PERIGO NA DEMORA 4. Agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, a demora na desfiliação pode acarretar dano irreparável.5. Não há, por outro lado, risco de dano reverso, notadamente pelo fato de que o próprio partido, ao anuir com a desfiliação, deixou claro que não se valerá da ação de perda de mandato. V. CONCLUSÃO 6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. Na volta do recesso, a decisão deverá ser levada à ratificação pelo Plenário. (TSE; Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo 060076663 /AM, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Decisão monocrática de 21/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-13, data 3/2/2022)

Diante de tal panorama, ressaltando que essa decisão não se confunde com o julgamento do mérito, posto que é superficial, tenho que restaram caracterizadas a probabilidade do direito e o perigo da demora, o que enseja a obtenção da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a DEFIRO, reconhecendo, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador André Monteiro Lopes do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição.

Intimem-se imediatamente as partes dos termos desta decisão, pelo meio mais célere.

Após, CITE-SE, com máxima urgência, o Partido dos Trabalhadores (PT), na pessoa de seu representante regional, para responder a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 4º, *caput*, e parágrafo único, da Resolução TSE nº. 22.610/2007, devendo tal advertência constar do mandado respectivo.

Com ou sem resposta, COLHA-SE o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, com assento nesta Egrégia Corte.

Diligencie-se, com urgência.

[1] "Art. 44. O Relator terá atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, cabendo-lhe, em especial: [] XVIII - decidir sobre pedidos liminares, medidas cautelares e antecipações de tutela;"

[2] Cito, por todos: Mandado de Segurança nº 3671, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 11/02/2008.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 26/2023

PROCESSO SEI Nº 0000401-24.2023.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) E ATÍLIO VIVACQUA.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESIGNAR O EXMO. SR. DR. RONEY GUERRA DUQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA

COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) E ATÍLIO VIVACQUA, PELO PRAZO BIENAL.

SALA DAS SESSÕES, 10 de maio de 2023.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Dr. ALEXANDRE SENRA, Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0602282-62.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602282-62.2022.6.08.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 2 - Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

NOTICIADO : KARLOS

NOTICIADO : WALTER MATIAS

NOTICIANTE : EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO : MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (22181/ES)

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

: JUNTOS POR UM ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE 15-MDB / 11-PP / 90-PROS /
NOTICIANTE 40-PSB / 19-PODE / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)
/ Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - Processo nº 0602282-62.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral]

NOTICIANTE: JUNTOS POR UM ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE 15-MDB / 11-PP / 90-PROS /
40-PSB / 19-PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT, EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPALIO JUNIOR

Advogado do(a) NOTICIANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

Advogados do(a) NOTICIANTE: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - ES22181-A, RODRIGO
BARCELLOS GONCALVES - ES15053

NOTICIADO: KARLOS, WALTER MATIAS

DECISÃO